



Pouso Alegre - MG, 09 de maio de 2025.

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.060/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“INSTITUI A POLÍTICA DE DADOS ABERTOS DOS PODERES PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

### **1. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em análise visa instituir a Política Pública de Dados Abertos no município de Pouso Alegre.

Eis o Projeto de Lei:

*“Art. 1º Fica instituída a Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos no município de Pouso Alegre, com os seguintes objetivos:*

*I - promover a publicação de informações contidas em bases de dados dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, sob a forma de dados abertos;*

*II - aprimorar a cultura de transparência pública;*

*III - franquear aos cidadãos o acesso aberto aos dados produzidos ou acumulados pelo poder público municipal;*

*IV - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades públicas;*

*V - fomentar o controle social, o desenvolvimento de novas tecnologias e a coprodução de serviços públicos;*

*VI - incentivar a pesquisa científica baseada em dados públicos;*

*VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado;*

*VIII - evitar duplicidade de ações e desperdício de recursos no uso e disseminação de dados públicos;*



*IX - garantir o acesso livre e fácil aos dados e informações públicas;*

*X - proporcionar liberdade de análise dos dados públicos;*

*XI - estimular a coprodução de serviços públicos.*

**Parágrafo único.** *Subordinam-se ao regime desta lei:*

*I - os órgãos da administração direta do Poder Executivo;*

*II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pelo município;*

*III - O Poder Legislativo.*

**Art. 2º** *Para fins desta lei, entende-se por:*

*I - dado: sequência de símbolos ou valores resultantes de processos naturais ou artificiais;*

*II - dado acessível ao público: dado não protegido por sigilo legal;*

*III - dado pessoal: dado relacionado a pessoa natural identificada ou identificável;*

*IV - dado pessoal sensível: informações que expõem intimidade, vida privada, origem racial ou étnica, convicções, saúde, vida sexual e dados biométricos;*

*V - dados abertos: dados públicos digitais, processáveis por máquinas, em formato aberto e disponíveis sob licença aberta;*

*VI - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, documentado publicamente e livre de restrições;*

*VII - plano de Dados Abertos: documento orientador para a abertura e promoção do uso de dados;*

*VIII - atualidade: garantia da tempestividade e padronização dos dados;*

*IX - acessibilidade: possibilidade de uso dos dados por pessoas com deficiência;*

*X - linguagem simples: prática de comunicação clara e objetiva;*

*XI - inteligibilidade: descrição suficiente das bases de dados para sua compreensão;*

*XII - legibilidade por máquina: estrutura que permita o processamento automatizado;*

*XIII - não discriminabilidade de acesso: acesso sem necessidade de cadastro ou identificação;*

*XIV - não exclusividade: garantia de acesso igualitário a todas as entidades e cidadãos.*

**Art. 3º** *A Política de Dados Abertos será regida pelas seguintes diretrizes:*

*I - publicidade como regra, sigilo como exceção;*

*II - garantia de acesso irrestrito e legível por máquina;*

*III - descrição clara das bases de dados;*

*IV - permissão irrestrita de reuso dos dados;*

*V - completude e interoperabilidade dos dados;*

*VI - atualização periódica;*

*VII - designação de responsáveis pela gestão de dados;*

*VIII - disponibilidade de canais de suporte para usuários de dados;*



*IX - acessibilidade para pessoas com deficiência;*

*X - observância dos princípios de atualidade, acessibilidade, linguagem simples, inteligibilidade, legibilidade por máquina, indistintividade de acesso e não exclusividade.*

**Art. 4º** *O acesso à informação observará a legislação federal vigente, não se aplicando a:*

*I - dados sigilosos;*

*II - projetos de pesquisa científica ou tecnológica que exijam sigilo para segurança pública ou do Estado.*

**Art. 5º** *Os dados disponibilizados pelo poder público municipal são de livre utilização.*

**§ 1º** *Devem ser oferecidos meios para que qualquer interessado possa consultar os dados disponíveis.*

**§ 2º** *Nos contratos firmados após a vigência desta lei, os dados provenientes de serviços delegados ao setor privado serão de titularidade do município.*

**Art. 6º** *A gestão da Política de Dados Abertos será realizada por órgão ou entidade designada pelo chefe do Poder Executivo ou pela Mesa Diretora do Poder Legislativo.*

**§ 1º** *Cada base de dados publicada indicará o endereço eletrônico para acesso.*

**§ 2º** *Os dados deverão ser disponibilizados de forma que permitam captura, armazenamento e processamento automatizado, respeitando padrões internacionais.*

**§ 3º** *O Poder Legislativo poderá disponibilizar dados em regime colaborativo com o Poder Executivo.*

**Art. 7º** *A implementação ocorrerá por meio de Plano de Dados Abertos, que deverá prever:*

*I - inventários e catálogos de dados;*

*II - prioridades na abertura de dados conforme critérios transparentes;*

*III - cronograma de abertura e atualização;*

*IV - especificação de papéis e responsabilidades;*

*V - processos de participação cidadã;*

*VI - mecanismos de promoção e fomento ao uso dos dados.*

**§ 1º** *O órgão responsável orientará e monitorará a execução do Plano de Dados Abertos.*

**§ 2º** *O Poder Executivo poderá expedir normas complementares.*

**Art. 8º** *As solicitações de abertura de bases de dados seguirão os prazos e procedimentos previstos para pedidos de acesso à informação.*

**Parágrafo único.** *Só será admitida negativa de abertura de dados em caso de custos adicionais desproporcionais e não previstos.*

**Art. 9º** *Serão abertas todas as bases de dados do município de Pouso Alegre, desde que não contenham informações protegidas por sigilo legal.*

**Art. 10** *O prazo para implementação completa da política é de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta lei.*



*Art. 11 O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão monitorar a implementação da política de que trata esta lei.*

*Art. 12 A proteção de informações sigilosas seguirá a legislação federal e municipal vigentes.*

*Art. 13 Decreto regulamentará as datas de publicação dos relatórios anuais sobre a gestão de dados abertos.*

*Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

*“A presente proposição visa instituir a Política de Dados Abertos no Município de Pouso Alegre, fortalecendo os princípios constitucionais da publicidade e eficiência administrativa.*

*Atualmente, o acesso às informações públicas de Pouso Alegre é limitado e defasado, dificultando o controle social e a participação cidadã. A criação de uma política clara e organizada de dados abertos permitirá:*

*Melhor transparência ativa;*

*Fortalecimento da democracia e das políticas públicas;*

*Promoção do acesso em tempo real às informações administrativas.*

*Assim, a aprovação deste projeto é essencial para consolidar a cultura da transparência e ampliar o controle social sobre a gestão pública.*

*Submeto este projeto à apreciação e apoio dos nobres vereadores.”*

É o resumo do necessário

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

*Art. 246. Não será aceita a proposição:*

*I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*

*II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*

*III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*

*IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*

*V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*



*VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*

*§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução N° 1270, de 2019)*

*§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução N° 1270, de 2019)*

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, visa instituir a Política Pública de Dados Abertos no município de Pouso Alegre.

O Nobre Edil sustenta que a presente proposição busca: “... ***instituir a Política de Dados Abertos no Município de Pouso Alegre, fortalecendo os princípios constitucionais da publicidade e eficiência administrativa.***”.

Também sustenta que: “*Atualmente, o acesso às informações públicas de Pouso Alegre é limitado e defasado, dificultando o controle social e a participação cidadã. A criação de uma política clara e organizada de dados abertos permitirá: Melhor transparência ativa; Fortalecimento da democracia e das políticas públicas; Promoção do acesso em tempo real às informações administrativas..*”

A título argumentativo, passamos as seguintes considerações.

À Constituição Federal de 1988 coube estabelecer a divisão de competências entre os entes da federação.

Assim, aos Municípios, nos termos do artigo 30 do texto constitucional, competirá:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;*

*VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*



*IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.*

Por outro lado, embora a regra no processo legislativo seja a iniciativa concorrente, existem, no texto constitucional e em nossa Lei Orgânica, hipóteses nas quais a iniciativa das proposições encontra-se reservada ao Chefe do Poder Executivo, análise esta que também deve ser feita para se perquirir se uma proposição é ou não constitucional.

Cumpra lembrar ainda que o entendimento majoritário na jurisprudência é no sentido de que os projetos com vício de iniciativa (projetos propostos por Vereador em matéria reservada privativamente à iniciativa legislativa do Executivo, tais como as previstas no art. 37, § 2º; art. 69; art. 70 e art. 111 da Lei Orgânica) apresentam vício formal insanável até mesmo pela sanção do Prefeito.

Tecidas essas considerações iniciais acerca da distribuição de competências e iniciativa legislativa dos projetos, passemos a análise da questão que nos foi colocada, ou seja, se projeto de lei de autoria do vereador Fred Coutinho, que institui a Política Pública de Dados Abertos no município de Pouso Alegre.

Os incisos I e II do art. 30 do referido Diploma sustentam que compete ao município: I - legislar sobre assuntos de interesse local e; II – suplementar legislação federal e estadual no que couber.

Em especial, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre no inciso V do artigo 19 que compete ao município ***difundir a consciência dos direitos individuais e sociais***. Já seu Art. 20 expressa: ***Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.***

A União, já legislou o tema, em especial a Lei nº 12.527/2011, sendo instituído a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, em Decreto nº 8.777/2016. Sendo que o Decreto abrange somente o Poder Executivo Federal, o Projeto em questão não possui óbice pelo motivo de reprodução de norma vigente.

No entanto, para garantir a efetividade da proteção das informações sigilosas, deverá ser observada, a legislação municipal vigente, bem como a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no que couber.



Assim sendo, SMJ, não verifico no referido projeto, nenhuma vedação para que o Legislador Municipal Institua a Política Pública de Dados Abertos no município de Pouso Alegre.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

### 3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.060/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**Dr. Edson**  
**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Jefferson Estevão Pereira Nascimento**  
**Chefe de Assuntos Jurídicos | OAB/MG 123.454**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4R30001D75X8D9R2>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 4R30-001D-75X8-D9R2**

